**PROJETO DE LEI Nº 121/2022:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando a aquisição de um Caminhão Basculante para a manutenção das estradas rurais do Município, que especifica.

# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Segundo se nota da propositura, o Poder Executivo busca AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para celebrar **convênio** com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando a aquisição de um Caminhão Basculante para a manutenção das estradas rurais do Município. Assim, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que ***convênio*** tem a seguinte definição:

***Convênios*** *administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.*

*Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.*

*A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos nos termos de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes. Data venia, não nos parece que ocorra essa inconstitucionalidade, porque o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrativos público e, por isso, dependem da aquiescência do Legislativo.* (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileira, 14º edição, editora Malheiros Editores, página 422)

**EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, I). Neste caso, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pele propositura, uma vez que a adesão ao Sistema Detecta de acesso exclusivo aos dados de interesse da segurança pública e de cooperação entre os órgãos públicos se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela está ressaltada, também, na LOMB, via dos artigos 11 e 87, inciso XXXIII, que rezam:

***Art. 11*** *- Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...”*

***Art. 87*** *- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

***XXXIII*** *- celebrar convênios e consórcios com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;*

Assim, a propositura em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco à legalidade. Por seu turno, cuidou o Poder Executivo de enviar cópia da minuta do Termo de Convênio (vide minuta está acostada) no qual constam os direitos e obrigações dos convenentes, tudo isso para análise dos Vereadores.

De tudo, lavando-se em conta que a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) já impõe ao Poder Executivo a sua estrita observância, conforme estabelecido no artigo 116, concluímos que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos quanto à AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA que se busca via da propositura em apreço.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira Vagner Castro Souza Ivanete Cristina Xavier

PRESIDENTE RELATOR MEMBRO